

# **CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS EIRELI**

CNPJ: 85.056.034/0001-50



À Comissão de Licitações

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.  
Ref.: TOMADA DE PREÇOS 36/2020

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pedimos a comissão de licitações a exclusão/inabilitação da empresa COMERCIO DE PEDRAS ALMEIDA LTDA por descumprir o Item 8 da declaração unificada que diz “ Declaramos de que a empresa não contratara empregados com incompatibilidade com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento até o terceiro grau, na forma da Súmula Vinculante n ° 013 de STF (Supremo Tribunal Federal);”.

Segue anexo cópia das paginas das redes sociais onde mostra o vinculo entre a Sra Williani Ferreira de Almeida (engenheira da empresa), Douglas Colaço (Presidente da Câmara de vereadores esposo/amasiado com Williani), Sra. Icacilda Maria Rodrigues Ferreira de Almeida ( Socia da empresa e mãe da Williani), anexamos também parecer da assessoria jurídica do município de São Jorge D’oeste – Pr de como proceder em licitações com parentes de ate de 3º grau de prefeito, vice-prefeito , de vereadores e outros.

**85.056.034/0001-50**

**CONSTRUTORA DE OBRAS  
DOIS VIZINHOS EIRELI**

ROD. PR 281 - KM 498 - SÃO JUDAS TADEU  
CEP 85575-000  
SÃO JORGE D'OESTE

**PARANÁ**

São Jorge D’Oeste, 01 de dezembro de 2020.

*Luiz Eduardo Martins Schio*

LUIZ EDUARDO MARTINS SCHIO

CPF: 086.544.719-56

PROPRIETARIO



Douglas Colaço

4 d · 🌐



Gostaria de agradecer a população de Dois Vizinhos que pelo Terceiro ano seguido (2018, 2019 e 2020) reconheceu nosso trabalho frente ao Legislativo Municipal.  
 Meu sincero OBRIGADO!  
 "Antes de exigir uma atitude moral ou puritana, seja o exemplo!"  
 #Premio de Vereador destaque Jornal de Beltrão 2020.



Douglas Colaço

Como ela é linda! Calma e inteligente! Te amo Williani Almeida – com Williani Almeida.

12 DE JUN ÀS 09:10

👍❤️ 391

24 comentários



Douglas Colaço

Se for pra ser feliz que seja com você!  
Trabalho de sandrovieira.com.br — com Douglas Colaço e Williani Almeida em Dois Vizinhos.

19 DE OUT DE 2016

👍 685

48 comentários



Douglas Colaço

📧 Mensagem



🏢 Presidente Câmara de Vereadores na empresa Câ...

🏢 Trabalha na empresa Secretaria de Educação do e...

🎓 Estudou na instituição de ensino UNIOESTE - Universid...

🎓 Estudou na instituição de ensino UNICENTRO - Universi...

🏠 Mora em Dois Vizinhos



Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/000



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**DA: ÁREA JURÍDICA DO MUNICÍPIO;**

**PARA: GILMAR PAIXÃO - PREFEITO;  
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS; COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO; PREGOEIRO; DIRETORES e  
DEMAIS ENVOLVIDOS EM PROCEDIMENTOS  
LICITATÓRIOS.**

**ASSUNTO: LICITAÇÕES - Art. 9º da Lei nº  
8.666/1993 e sua amplitude.**

**PARECER JURÍDICO nº 001.01/2018**

Esta Assessoria foi instada no sentido de analisar e exarar Parecer Jurídico, a cerca de procedimentos Licitatórios, onde haja pretensão de participação de parentes até o 3º grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores, dos ocupantes de Cargos em Comissão, daqueles servidores efetivos que recebem Função Gratificada, bem como dos companheiros e companheiras dos detentores dos cargos acima mencionados.

### **I..DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

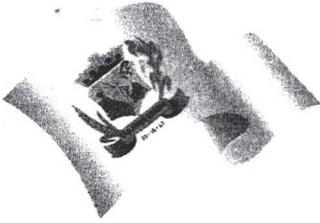
#### **a).CURIOSIDADE:**

Nos estados medievais da Europa usou-se o sistema denominado "vela e pregão", que consistia em apregoar-se a obra desejada, e , enquanto ardia uma vela, os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando extinguia a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço. Lembrança desse sistema medieval era a modalidade de licitação italiana denominada "estinzione di candela vergne" (extinção da vela do vergne), que as ofertas eram feitas verbalmente

*Recebido em  
04/02/19*

*Juan Carlos Silva*  
Sec. de Assessoria Jurídica  
CPE nº 1338/2017  
Paraná 338/2017

*fo*



# Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

enquanto se acendem três velas, uma após a outra. Extinta a última sem nenhum lance, a licitação é declarada deserta; caso contrário, acende-se uma quarta vela, e assim sucessivamente, pois para que se possa adjudicar o objeto do certame, é obrigatório que uma vela tenha ardido por inteiro sem nenhum lance superior precedente. (MEIRELLES, In Direito Administrativo, 2.007, p. 29, SP).

## b).DO CONCEITO E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO:

A licitação é o meio pelo qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições/contratações, através de um procedimento administrativo que propiciará a igualdade entre àqueles que desejam contratar com a Administração Pública, sob a égide da eficiência e moralidade, e, principalmente, que atenda ao interesse público.

Para MEIRELLES, licitação é:

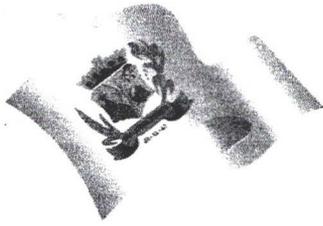
"O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. (MEIRELLES Hely Lopes, Malheiros, SP, 2011, p. 272)"

Ou ainda: Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

A finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação.

A vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Apresenta-se quando a





# Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação. (JUSTEN FILHO Marçal obra citada).

Diante disso, quando se fala em vantajosidade logo remete-se à questão econômica, porém a melhor proposta não está atrelada apenas ao valor econômico do bem ou serviço a ser adquirido, mas também quanto a qualidade.

Por isso, é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois assim a avaliação da proposta não será baseada apenas no menor preço, mas também aos requisitos do edital. (FERNANDES Jorge Ulisses Jacoby, Fórum, 2011).

Por outro lado, muitas vezes isto não é possível devido às verbas escassas e ao despreparo do servidor público, o que gera mais custos ao erário público.

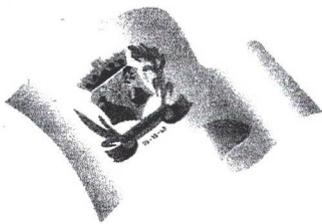
## c).DOS PRINCÍPIOS NO CERTAME LICITATÓRIO:

MARÇAL JUSTEM FILHO (Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, SP. Dialética, 2.012), ressalta que não basta a afirmação de que será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, através de uma expressão vazia e sem significado.

É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo de como a Administração reputa que o interesse público será satisfeito.

Portanto, a Administração Pública, quando da elaboração do edital, deve demonstrar claramente aos licitantes a qualidade do bem ou serviço a ser adquirido, bem como a estimativa dos preços a serem praticados, pois assim não haverá propostas vantajosas economicamente com produtos de péssima qualidade.





# Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Os administradores devem sempre primar pela aquisição com as melhores condições: qualidade e preço.

Ademais, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a promoção do desenvolvimento sustentável passou a ser um dos fins da licitação.

Todavia, entende que a promoção do desenvolvimento nacional não é uma finalidade, mas um fim a ser promovido por meio das contratações públicas.

## **II..DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS:**

De início dizer que em todas as esferas de Governo a Carta Magna de cada ente assim estabelece:

### **a).DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88:**

**Art. 37.** A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

**Art. 54.** Os deputados e Senadores não poderão:

**II – Desde a posse;**

**a).** ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

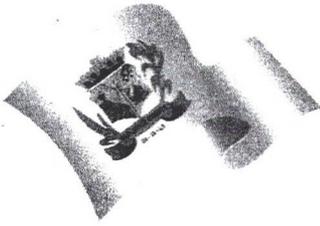
### **b).DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ:**

**Art. 58.** Os Deputados não poderão:

**II - desde a posse:**

**a).** ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato





Município de  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

*com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*

**c).DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE PR:**

**Art. 33.** O Vereador não poderá:

**II** – desde a posse;

**a).** ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

**d).DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA:**

**d1).LEI nº 8.666/93:**

**Art. 9º.** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

**Inciso III.** Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

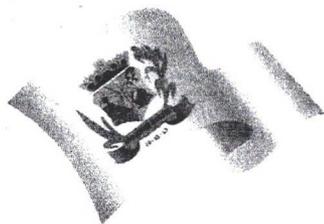
**Parágrafo 3º.** Considera-se participação indireta, para os fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimento e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Também para estes procedimentos, devemos nos ater ao comando estabelecido pela Súmula, abaixo, vejamos:

**SÚMULA VINCULANTE nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF:**

*"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, da autoridade nomeante*





# Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

*do servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o justo mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.*

### III..DA DOUTRINA:

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2012), nos ensina que:

*O princípio da impessoalidade, também está expresso no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1.988. Através deste princípio a Administração Pública deve tratar todos os administradores sem discriminações, benéficas ou prejudiciais.*

*Suas decisões não podem ser embasadas em simpatias, animosidades pessoais, políticas ou ideológicas.*

Para HELY LOPES MEIRELLES (obra citada), o princípio da impessoalidade nada mais é do que o princípio da finalidade, no qual impõe ao Administrador Público que só pratique o ato para seu fim legal.

*A finalidade sempre será um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.*

Neste sentido o Tribunal de Contas da União - TCU, determinou que o administrador deve abster-se de convidar, para participar de certames licitatórios, empresas ou pessoas cujos vínculos de parentesco ou amizade com funcionários ou integrantes das unidades caracterizam inobservância ao princípio da impessoalidade,





Município de  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

dentre outros previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Segundo o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, em obra In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 2.012, p.121), tem-se que:



*"O dispositivo é interpretado pela doutrina e jurisprudência de forma ampla, referindo-se a qualquer vínculo que tenha o contratante para com a Administração pública com o condão de vulnerar o princípio da isonomia e da moralidade".*

*Nos ensina também que:*

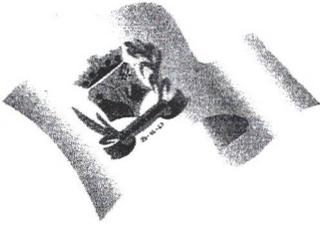
*"A regra geral legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa...Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos verifica-se o impedimento. Por isso a vedação se aplicará mesmo quando se afigurar outra hipótese não expressamente prevista..."*

*O mesmo autor, nos ensina ainda que:*

*As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia.*

*A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...]*

*Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc.,*



# Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

*sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.*

*Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas.*

*A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão. Extrai-se de importante da aludida citação a indicação de que a mera possibilidade da ocorrência de favorecimento é capaz de macular o procedimento licitacional integralmente.*

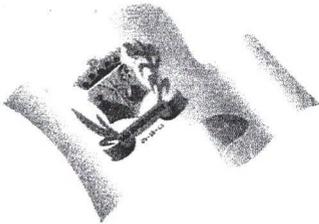
Com base na lição acima, o Ministério Público de Contas, conclui que nestes termos, é inaceitável que cônjuge, parente (linha reta e colateral), companheiro e afim, participem de licitação realizada por unidade em que o servidor é lotado.

Assim, este Ministério Público de Contas conclui que a contratação de empresa cujo cônjuge, parente, afim ou companheiro de servidor lotado no órgão ou entidade contratante, seja sócio, dirigente ou empregado, constitui em grave ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência.

Pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação. (Extraída TCE/PR - Acórdão nº 6.464/14 - Processo nº 631.744/13 - Tribunal Pleno, julgado em 23.10.2.014.

O professor CALIL SIMÃO, em sua obra Improbidade Administrativa: Teoria e Prática, J.H. Mizuno, Leme SP, 2011. p.189, nos ensina:





# Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

"(...) o que podemos afirmar é que a moralidade administrativa como agente principiológico limitador da atividade estatal tem alcance muito mais amplo que os atos desonestos ou desleais a ponto de atingir atos honestos porém imorais, no âmbito da Administração Pública".

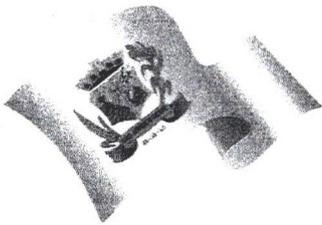


Diz ainda que:

A atividade estatal, por buscar o bem comum, deve ser revestida de generalidade quanto à formação dessa vontade. Ou seja, a atividade do Estado deve voltar-se sempre à coletividade, nunca a determinado membro. Não podemos deixar de ressaltar também que esse dever decorre do regime democrático adotado.

O Mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua Obra Manual de Direito Administrativo, 26ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 21/22, consigna que:

"Impõe que o Administrador Público, não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não se averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Já que o princípio da impessoalidade, objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra de tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto



# Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

## IV..DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS, SUPERIORES e DE CONTAS:

"DIREITO ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. LICITAÇÃO. EMPRESA FAMILIAR DE VEREADORA. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. AUTOTUTELA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE....b). Restou demonstrada a incompatibilidade negocial, ante a relação de parentesco por afinidade de sua sócia majoritária com a Vereadora do Município de Coronel Vivida, aliada ao caráter familiar da empresa Apelante. c).As vedações relativas à participação em procedimento licitatório, disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/93, constituem rol exemplificativo, de tal sorte que sua incidência se dará sempre que houver a possibilidade de influência sobre a conduta futura do licitante. d). O risco de comprometimento da moralidade e da impessoalidade é suficiente para vedar a participação da empresa Apelante, sendo desnecessária a prova de fraude. e).O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o dever poder de controlar seus próprios atos, invalidando aqueles eivados de nulidade. Súmulas nº 346 e 473 do STF. f). Há afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, na medida em que a empresa vencedora do certame contribui para a economia familiar de Vereadora do Município licitante, bem como é administrada em favor dos interesses de sua família. g).É válido o ato que desclassificou a Apelante do certame por incompatibilidade negocial, visto decorrer da prerrogativa de autotutela inerente à atuação da Administração Pública, além de se mostrar imprescindível para salvaguardar a lisura do procedimento licitatório, em andamento aos princípios da legalidade, da moralidade, da





# Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

*impessoalidade e da isonomia". TJ/PR - Apelação nº 866.614.2 da 5ª Câmara Cível, publicado em 12.06.2012.*

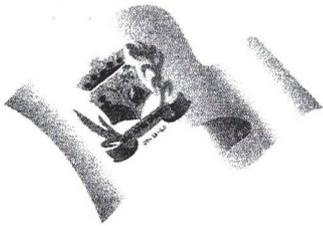
*"A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9, Inciso III da Lei nº 8.666/93. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação" TCU - Acórdão do Plenário nº 18.621/09-7, relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 24.04.2.013.*

*"MUNICÍPIO DE TOLEDO. Resposta a consulta em tese: Pela impossibilidade de um Município firmar contrato decorrente de certame licitatório com cooperativa em que seja presidente ou dirigente Deputado Federal ou qualquer servidor da administração pública Municipal contratante, bem como não deverá firmar contrato com empresas de propriedade de parentes de servidores públicos, consoante o disposto no art. 54, II "a" da Constituição Federal, no art. 58, II "a" da Constituição Estadual, e no art. 9º da Lei nº 8.666/93). TCE/PR - Acórdão nº 35/10 - Processo nº 364.818/2009, Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig, de 21.01.2.010 do Tribunal Pleno.*

*"CONSULTA. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do STF". TCE/PR. Acórdão nº 2.745/10 - Tribunal Pleno.*

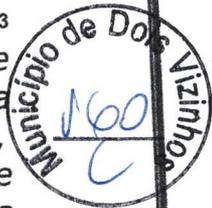
*"A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício*





# Município de SÃO JORGE D'OESTE

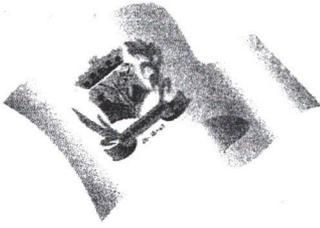
Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03  
das respectivas funções é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes". STF. RE nº 423.560, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 19.05.2.012.



"Representação da Lei nº 8.666/93 - Pregão Presencial cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar Participação de empresa, que se sagrou vencedora quanto a algumas linhas licitadas, cujos sócios são parentes do Prefeito Municipal - Procedência, com aplicação de multa administrativa ao gestor, visto que a participação e contratação de empresa integrada por parentes do Chefe do Poder Executivo constitui ofensa a princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente ao princípio da moralidade". " Acórdão nº 6.463/14 - Tribunal Pleno, julgado em 23.10.2.014.

"9.4. Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei nº 8.666/93, alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes membros da comissão), declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória". TCU - Acórdão nº 1.160/08 - Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, In DOU de 24.06.2008;

"CONSULTA. LICITAÇÃO. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na



Município de

# SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

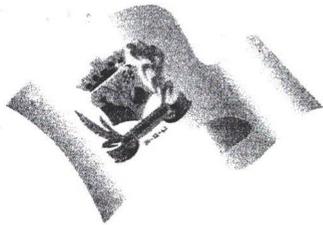
www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula nº 13 do STF". TCE/PR – Consulta nº 228.167, Relator Caio Márcio Nogueira Soares. In AOTC nº 268 em 24.09.2010.



"A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Uruçuaia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que "a despeito de não haver, na Lei n. 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013 - Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. TCU. Acórdão nº 1941/2013 - Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.07.2013.

Neste mesmo sentido:



# Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03



**a).** TJ/MG – Apelação Cível nº 1.0386.04.0003793/001, Relator Des. Wander Marotta, publicado em 22.08.2008;

**b).** TJ/RS – Ação Civil Pública nº 7000600486, 22ª Câmara Cível, Relatora Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 29.04.2003;

**c).** TJ/RS – Apelação Cível nº 7003786686, da 22ª Câmara Cível, Relatora Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 30.09.2010;

**d).** TJ/SP – Apelação Cível nº 2007.8.26.0000, Relator Des. Moacir Peres da 7ª Câmara de Direito Público, julgado em 30.03.2011;

**e).** STJ – Agravo Regimental no REsp nº 1256287/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, In DJe de 21.09.2011;

**f).** STJ – Recurso Especial – REsp nº 1244028/RS, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe de 02.09.2011;

**g).** TCU – Acórdão nº 3.909/2008 da Segunda Turma;

**h).** TCU – Acórdão nº 405/2006 da Segunda;

**i).** TCU – Acórdão nº 643/207 da Primeira Turma;

**j).** TCU – Acórdão nº 3.585/2006 da Primeira Turma;

**k).** TCU – Acórdão nº 1.941/2.013 Plenário;

**l).** TCU – Acórdão nº 1.019/2013 Plenário;

**m).** TCU – Acórdão nº 1.511/2013 do Plenário;

**n).** TCU – Acórdão nº 607/2011 – Plenário;

**o).** TCU – Acórdão nº 1.160/2016 Plenário;



# Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03  
**P).TRF** da 1ª Região - AG nº  
4512280.2014.40.0.10000, em 10.11.2.014.



## **V - DA POSIÇÃO JURÍDICA:**

Em vista do estudo levado a efeito, bem como em razão da doutrina predominante, e ainda da corrente majoritária dos Tribunais de Contas (dos Estados e União), dos Tribunais Estaduais e dos Superiores, entende a área jurídica do Município de SÃO JORGE D'OESTE PR, de que as partes envolvidas com procedimentos licitatório a nível de Município, devem VEDAR a participação em tais certames, de pessoas e ou empresas que possuem qualquer vínculo com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários, com os nomeados em Cargo em Comissão, com aqueles que recebem valores a título de Função Gratificada, bem como em relação a seus respectivos companheiros e companheiras, sendo certo ainda, que tal vedação se estende até o terceiro grau de parentesco, em linha reta e/ou colateral.

Esta é a posição oficial da área Jurídica do Município.

São Jorge D'Oeste PR, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (2.019).

**MOACIR LUIZ GUSSO**  
**OAB.PR nº 11.592**

  
**ELISÂNGELA ALVES GOMES**  
**OAB.PR nº 64.103**



# Município de Dois Vizinhos



- 1 -

## Ata 002 da Tomada de preços nº 36/2020 - Município de Dois Vizinhos

Aos três dias de dezembro de 2020, às 11h00m, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor CLAUDINEI SCHREIBER, para proceder com encaminhamento do processo da Tomada de preços n.º 36/2020, Município de Dois Vizinhos, a saber: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA EM PEDRAS IRREGULARES. Aberta a sessão, a comissão informou que a proponente CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS EIRELI, apresentou recurso administrativo e assim a comissão abre prazo para que os interessados possam apresentar suas contrarrazões. Todos os interessados serão notificados pela comissão e receberão cópia desta ata e documentos pertinentes. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

BS

Raul